

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de semáforos sonoros para pedestres.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar que todos os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas sejam equipados com mecanismo sonoro que sirva de orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual.

O autor da iniciativa, Senador Gim Argello, apresenta como justificação o dever do poder público, nas três esferas da federação, de implementar o art. 203, IV, da Constituição, segundo o qual um dos objetivos da assistência social é a promoção da integração à vida comunitária das pessoas portadoras de deficiência.

Para as pessoas com deficiência visual, é essencial a existência de semáforos sonoros, para garantir a segurança necessária à sua locomoção no meio urbano. A Lei nº 10.098, de 2000, condicionou, no entanto, a instalação obrigatória desses equipamentos à intensidade do fluxo de veículos e à periculosidade da via. Essa circunstância limitaria a mobilidade das pessoas com deficiência visual no espaço urbano, por não saberem ao certo onde seria possível contar com o apoio de semáforos sonoros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Consideramos altamente meritória a proposta do Senador Gim Argello.

A fruição do espaço urbano é um dos direitos mais importantes para qualquer pessoa. A locomoção urbana é o que viabiliza o acesso aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Para a pessoa com deficiência visual, a possibilidade de circular como pedestre é condição indispensável para sua independência na vida cotidiana.

A sonorização de semáforos é uma técnica amplamente utilizada em outros países e que pode ser facilmente disseminada por todo o País.

A Lei nº 10.098, de 2000, procurou incentivar essa política, mas não cumpriu seu objetivo. Passados mais de dez anos, ainda são raríssimos os semáforos sonoros nas cidades brasileiras.

Ao suprimir as restrições contidas no texto daquela lei, no sentido de que apenas as vias perigosas e com intenso fluxo de veículos tenham que ser dotadas desses equipamentos, a lei em que se converter o

projeto em análise tornará obrigatória a sonorização de todos os semáforos, beneficiando, assim, inúmeras pessoas com deficiência visual.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 291, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator